

A. I. Nº - 279934.0018/05-9
AUTUADO - ALBINO PEREIRA DA SILVA
AUTUANTE - RENÉ BECKER ALMEIDA CARMO
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 24. 11. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0349-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeito os cálculos com dedução do valor inicialmente cobrado. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuando comprovou que o estoque foi transferido para sua sucessora. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2005, exige ICMS, no valor de R\$ 6.357,68, em decorrência:

- 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$4.921,14.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.436,54, referente as mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

O autuado apresentou defesa, fls. 19/26, impugnando o lançamento tributário, em relação a infração 01, alegando que diversas notas fiscais foram escrituradas, tendo elaborado planilhas folhas 19, 20, 21, 22, 23 24 e 25, discriminando as datas de registros das notas fiscais, acostando cópias do livro Registro de Entradas.

No tocante a infração 02, esclarece que encontra-se enquadrada do SimBahia, como Microempresa, sendo seu estoque absorvido pela empresa sucessora “Aldari Comércio de calcados Ltda.”, acostando cópia do registro na Junta Comercial da Bahia, fls. 27 e 28.

Na informação fiscal, fl. 78, o autuante após analisar os documentos acostados pela defesa, acatou os argumentos defensivos em relação a infração 01, reduzindo a mesma de R\$4.921,14 para R\$ 769,02, conforme planilha à folha 79.

Relativamente a infração 02, acatou os documentos apresentados pela defesa e reconheceu a improcedência da infração.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal e da nova planilha em relação a infração, sendo informado do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, porém, silenciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) irregularidades.

Na Infração 01 é imputada ao autuado a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Em sua defesa o autuante apontou alguns equívocos os quais foram acolhidos pela autuante em sua informação fiscal, reduzindo o valor da infração de R\$4.921,14 para R\$769,02, baseado nos documentos acostados nas peças defensivas, cópia notas fiscais e livros de Registros de Entradas, tendo o autuado recebido cópia do demonstrativo e silenciado quando ao novo valor apresentado, com o qual concordo, estando parcialmente caracterizada a infração, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/12/2000	144,08
31/12/2001	93,28
31/12/2002	137,09
31/12/2003	256,36
31/12/2004	138,21
TOTAL	769,02

Na Infração 02 é imputada ao autuado falta de recolhimento do ICMS, referente as mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

Em sua defesa o autuado comprovou que seu estoque foi transferido para sua sucessora, fato que comprovou acostando documentos, os quais foram acatados pelo autuante.

Assim, a infração 02 não pode prosperar.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$769,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279934.0018/05-9, lavrado contra **ALBINO PEREIRA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$769,02, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR